

18/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.380
RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **ALEXANDRE DE JESUS CARLOS**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTA: Agravo regimental em Suspensão de Segurança. Decisão que suspendeu os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 114.478. Detento de alta periculosidade que, mesmo preso, persiste na prática de atividades delitivas promovidas pela facção criminosa da qual é integrante. Manutenção da custódia em estabelecimento penal federal de segurança máxima. Possibilidade. Art. 3º da Lei nº 11.671/08. Necessidade de salvaguardar os direitos coletivos à ordem e à segurança públicas. Agravo não conhecido.

O pedido de suspensão de segurança é medida excepcional que se presta à salvaguarda da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas contra perigo de lesão.

No caso, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - fundamentada na invocação expressa dos direitos coletivos à ordem e à segurança públicas e na imprescindibilidade da medida de urgência pretendida, justificáveis pelos atuais acontecimentos notórios que acometem a segurança pública do Estado requerente - justifica o deferimento da suspensão requerida (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009). Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D Ã O

SS 4380 MC-AGR / RJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2013.

JOAQUIM BARBOSA - Presidente e relator

18/12/2013

PLENÁRIO

**AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.380
RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S) : **ALEXANDRE DE JESUS CARLOS**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E
OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
INTDO.(A/S) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
ADV.(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Cezar Peluso, que **deferiu** a liminar pleiteada pelo Estado do Rio de Janeiro “**para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 114.478**”.

A decisão agravada possui o seguinte teor:

“1. Trata-se de pedido de “suspensão de execução de decisão judicial”, formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de afastar os efeitos de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 114.478.

O acórdão impugnado, ao reconhecer a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, determinou o retorno do apenado, Alexandre de Jesus Carlos, a seu Estado de origem.

O aresto recebeu a seguinte ementa:

**“EXECUÇÃO PENAL. CONFLITO DE
COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESOS.**

SS 4380 MC-AGR / RJ

PRESÍDIO FEDERAL. SEGUNDA PRORROGAÇÃO. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ UTILIZADOS. EXCEPCIONALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO DO RETORNO DO PRESO.

1. À luz do disposto no § 1.º do artigo 10 da Lei n.º 11.671/2008, a renovação do prazo de permanência do condenado em presídio federal dar-se-á apenas excepcionalmente. Em casos tais, é imperioso que o juízo requerente demonstre um *plus* de excepcionalidade e, não, meramente reaproveite os fundamentos que justificaram, no passado, a concessão da medida extraordinária.

2. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIIS DO RIO DE JANEIRO - RJ, o suscitante, para a apreciar a execução do preso, que deverá retornar ao Estado de origem”.

Requer o Estado do Rio de Janeiro, em síntese, a manutenção da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima de Campo Grande/MS, alegando que seu retorno aos presídios do Rio de Janeiro causará irreparável lesão à ordem e à segurança pública.

2. É caso de liminar.

Ante a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (art. 5º, *caput*, da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente, é de ser deferido o efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar, até pronunciamento em contrário desta Corte, os efeitos do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 114.478, sem prejuízo de revisão oportuna deste ato.

3. Ante o exposto, defiro a liminar, em caráter de urgência, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 114.478, nos termos já enunciados.

Comunique-se, com urgência, ao egrégio Superior

SS 4380 MC-AGR / RJ

Tribunal de Justiça, à Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro, à autoridade responsável pelo presídio federal de Campo Grande/MS e ao Juízo Federal da 5ª Vara de Execuções Penais Federais da Seção Judiciária de Campo Grande/MS”.

A parte agravante requer *“a reconsideração da decisão liminar proferida, [para que seja] conferida eficácia ao Acórdão prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº. 114.478 – o qual declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, RJ, o suscitante, para apreciar a execução do preso, que deverá retornar ao Estado de origem”*.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovemento** do agravo e pelo deferimento do pedido de suspensão, ao fundamento principal de que *“o retorno de condenado de alta periculosidade mantido em estabelecimento prisional federal de segurança máxima ao Estado de origem [configura] risco de lesão à segurança pública (...) diante de provável desestabilização do sistema carcerário e da ordem no Estado requerente”*.

Pois bem, **mantenho** a decisão agravada por seus próprios fundamentos e submeto o recurso à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

18/12/2013

PLENÁRIO

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.380
RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (PRESIDENTE): Entendo que o agravo regimental não merece acolhimento.

De saída, ressalto que é da jurisprudência deste Supremo Tribunal o entendimento de que *“na suspensão de segurança não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas”* (SS 2.504-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 17.3.2008, Plenário, DJE de 2-5-2008).

No caso em análise, há evidente tensão entre direitos e garantias constitucionalmente assegurados. De um lado, estão os direitos individuais do apenado; de outro, o direito coletivo à ordem e à segurança públicas.

Nesse contexto, compete a este Supremo Tribunal Federal – em última análise – ponderar os interesses envolvidos de modo a concluir se é hipótese, ou não, de reconhecimento e aplicação da supremacia do interesse público sobre o particular.

Ao meu sentir, está configurada grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Conforme consignado na decisão agravada, “os atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente [Rio de Janeiro], (...) [justificam] o deferimento do efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009), para sustar (...) os efeitos do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 114.478”.

Consta dos autos que o ora agravante “é um dos líderes de facção criminosa de alta periculosidade (‘Comando Vermelho’), responsável por diversas ações que têm por objetivo desarticular a atual política de

SS 4380 MC-AGR / RJ

segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, (...) [e que] desempenha função relevante [na facção criminosa], através da ordenação, mediação e mesmo da prática direta e reiterada de crimes violentos que abalam a sociedade carioca” (fls. 02 da petição inicial).

Além disso, o extrato do relatório de inteligência elaborado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro informa que o agravante é o chefe do tráfico de drogas do conjunto de favelas denominado “Complexo de Mangueiros”, “onde estão escondidos armamentos antiaéreos, fuzis de alta precisão (...) e marginais do Comando Vermelho (...) [e cuja] arrecadação financeira se baseia em roubos e furtos de veículos nas vias próximas que integram os principais eixos rodoviários da região, tais como Linha Amarela e Avenida Brasil”.

Ainda segundo o relatório de inteligência, o ora agravante teria “comandado uma série de ações violentas que resultaram na queima de dezenas de veículos no município do Rio de Janeiro (...), articulada com o escopo de desestabilizar o poder público do Estado do Rio de Janeiro, para enfraquecer a atual política de segurança pública e para restaurar o domínio ilegal das facções criminosas nas comunidades”.

Diante dos fatos relatados, constata-se a alta periculosidade do agravante e a sua persistência como integrante ativo de organização criminosa, de modo que o retorno do apenado ao Rio de Janeiro, ao menos por ora, sem que as autoridades administrativas estaduais tenham condições efetivas de mantê-lo acautelado sem que participe das atividades ilícitas de sua facção criminosa, configurará grave lesão à ordem e à segurança pública.

Corroborando os argumentos expostos, destaco o lamentável episódio recente no qual criminosos invadiram o Fórum Regional de Bangu, na Cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de libertar presos e assassinar um magistrado. As investigações preliminares realizadas pela Polícia Civil indicam que a ordem para tal ataque teria partido de um traficante preso em uma penitenciária de segurança máxima no Rio de Janeiro. Esta triste ocorrência – que resultou na morte de uma criança e de um policial militar – expõe a fragilidade do sistema prisional e da

SS 4380 MC-AGR / RJ

segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

Em casos análogos ao presente, também oriundos do Rio de Janeiro, este Tribunal assentou o entendimento de que *“a razoabilidade jurídica da pretensão, fundada na invocação expressa do direito coletivo à segurança pública (arts. 5º, caput, e 144 da CF) e na manifesta urgência da medida, justificável pelos atuais acontecimentos notórios que atingem gravemente a segurança pública do Estado ora requerente (...), [justificam] o deferimento do efeito suspensivo liminar (cf. art. 15, § 4º, da Lei nº 12.016/2009)”* (SL 453-MC/RJ, rel. min. Cezar Peluso, DJe nº 231, publicado em 01.12.2010; e SL 647-MC/RJ, rel. min. Ayres Britto, DJe nº 209, publicado em 23.10.2012).

Ante todo o exposto, concluo que os direitos coletivos à ordem e à segurança pública devem preponderar no caso, razão pela qual **desprovejo o agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.**

É como voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.380

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S) : ALEXANDRE DE JESUS CARLOS

ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

INTDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 18.12.2013.

Presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário